



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013– SECC-GO**

**Resposta de pedido de impugnação do Edital**

**Solicitante: Atan – Agência de Turismo Anhanguera LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.030.768/0001-39.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa **Atan – Agência de Turismo Anhanguera LTDA.**, no dia 16/12/2013, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2013, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de passagens aéreas e terrestres, hospedagem com alimentação e traslados para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil**, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I e demais disposições fixadas no Edital e seus Anexos.

## **I. DA IMPUGNAÇÃO**

A licitante impugna o Edital, no que se refere a não exigência de um escritório, da empresa vencedora do certame, na grande Goiânia.

A impugnação apresentada pela supracitada empresa encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, nos autos do processo e, também, na página da SECC na internet: [www.casacivil.go.gov.br](http://www.casacivil.go.gov.br) (link “licitações”).

O Pregoeiro responde à impugnação apresentada, nos termos legais e conforme os fundamentos a seguir.

## **II. DA APRECIÇÃO**



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 14, §2º, do Decreto Estadual nº 7468/2011, e do art. 41, §2º, da lei nº 8666/1993 e do edital do Pregão em referência.

Passando a análise do mérito da impugnação, a alegação da empresa Atan – Agência de Turismo Anhanguera LTDA. de que não há como uma empresa, que não possui sede em Goiânia, fornecer passagens terrestres nos parece totalmente infundada, pois as emissões de passagens terrestres são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet, assim não há impedimento para que uma empresa de outro Estado, se vier a ser vencedora do certame, preste o serviço de emissão de passagens terrestres para secretaria de Estado da Casa Civil.

A solicitante, em seu pedido de impugnação, ora alguma apresenta argumentos técnicos ou jurídicos que possam comprovar ser impossível a emissão de passagens terrestres por empresas que não possuam sede na grande Goiânia, deixando o Pregoeiro sem elementos substanciais para analisar o pedido de impugnação.

Por fim, ressalto que o TCU (Tribunal de Contas da União), em seu Acórdão nº 6798/2012-1º Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012, afasta **qualquer** exigência em Edital de licitação de loja física em determinada localidade, conforme transcrito a seguir:

- 1. A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com a exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência virtual, afronta o disposto no art.3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/1993.*

### III. DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro pelo **IMPROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Uma vez que não houve alterações no Edital fica mantida a data e horário para realização do Pregão Presencial 001/2013.

Goiânia, 17 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, reading "Leandro de Sousa Crispim".

Leandro de Sousa Crispim

Pregoeiro